



Veto 4/2024

Protocolo 39420 Envio em 07/10/2024 14:57:45

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0664/2024-GAP

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00002724/2024-98.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado moto frete e motoboy, no Município de Paraguagu Paulista/SP".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"E da análise que nos compete, quanto as questões estritamente jurídicas e de índole legal/constitucional, verificando o presente Projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação

Orgânica Municipal, opinamos pelo seu voto. Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º. Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Art. 2º São direitos dos profissionais referidos no art. 1º, desta Lei:

I - a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

II - a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou site;

III - ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido o direito de uso de espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega; e

IV - trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão é objetiva e legal.

O artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

A regulamentação das atividades de transporte de passageiros e de mercadorias, como aquelas exercidas por mototaxistas e motofretes, enquadra-se nesta matéria, devendo observar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que estabelece normas gerais para o tráfego de veículos e o transporte de pessoas e mercadorias (vide art. 139 e ss).

O projeto de lei, ao tratar da regulamentação dessas atividades e ao prever direitos, como a utilização de veículos próprios sem a necessidade de comunicação às autoridades competentes (art. 2º, inciso IV), interfere diretamente nas disposições normativas federais sobre o controle e a

fiscalização do trânsito. Tal interferência configura uma invasão à competência privativa da União para legislar sobre o tema, conforme preceituado no art. 22, inciso XI, da CF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou reiteradamente sobre a constitucionalidade de legislações estaduais e municipais que versam sobre matérias relacionadas ao trânsito, confirmado que a competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte é privativa da União. No julgamento da ADI 2328/SP, o STF declarou a constitucionalidade de uma lei estadual que disciplinava o uso de equipamentos de controle de velocidade, por tratar de matéria que compete exclusivamente à União. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único). 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI). Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2328 SP, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 17/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/04/2004)

E mais, o Projeto nº. 024/2024, fere nossa Lei Orgânica Municipal, mais precisamente o inciso XVIII, do art. 7º, prevê que:

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:.

(...)

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes. Destacamos.

O Projeto 024/2024, trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois, regulamenta as condições de prestação dos serviços.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº

024/2024, tanto por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal, quanto por vício de iniciativa, ao interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes.

É o nosso parecer."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/10/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019475** e o código CRC **D00BD700**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00002724/2024-98

SEI nº 0019475

